

PARECER

PROCESSO Nº 135/2022/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2022

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A advogada Dávila de Araújo e Aragão apresentou impugnação ao edital em referência, alegando em síntese: falhas na pesquisa de preços e na pontuação técnica e ao final, pugnou pelo acolhimento e provimento da impugnação apresentada em especial a fim de reformar o instrumento convocatório dentre outras solicitações.

Constam dos autos a manifestação do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde esclareceu que as especificações estão em conformidade com as leis de regência e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e não são portanto restritivas e ilegais, e portanto devem ser mantidas, seguida da manifestação do Chefe de Supervisão de Licitação no sentido da improcedência da solicitação com fundamento no parecer técnico e jurisprudência colacionada em sua manifestação.

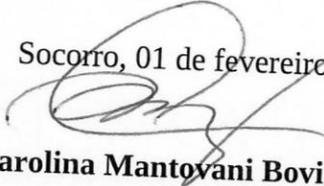
No tocante a impugnação referente à cotação de preços, com fundamento nas informações e documentos trazidos aos autos pela Secretaria requisitante, bem como manifestação apresentada pelo Chefe de Supervisão de Licitação, em análise, resalto que observou os ditames expressos na Lei Federal 8.666/93 e jurisprudência pacífica do TCESP, quer seja, na aferição de valor de referência mercadológica para fins de licitação e no tocante ao prazo de validade das cotações.

No tocante a alegação pela impugnante da pontuação técnica, trata-se de questionamento de ordem técnica e nesse sentido já houve manifestação pela autoridade competente, motivo pelo qual deixo de me manifestar.

Posto isso, com fundamento nas manifestações apresentadas pelos setores técnicos ora analisadas, entendo que o edital impugnado está em consonância com a legislação pátria e fundamentado no entendimento firmado pelo TCESP, conforme acima explicitado, sugerindo portanto a improcedência integral da impugnação apresentada.

É o parecer.

Socorro, 01 de fevereiro de 2023.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica